



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERALNº 0889/2024

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

Processo nº: 5000115-61.2024.4.02.5121

Ajuizado por

representado por

Trata-se de demanda judicial, quanto ao fornecimento de aparelho **de pressão aérea positiva contínua - CPAP e máscara nasal** (Tamanho M) (Evento 1, INIC1, Página 5), para o qual este Núcleo emitiu em 19 de janeiro de 2024 (Evento 16, PARECER1, Página 1) o PARECER TÉCNICO/SES/NATJUS-FEDERAL N ° 0060/2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor, à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS.

Após emissão do Parecer supracitado, foi acostado novo documento médico ao processo (Evento 33, LAUDO2, Página 1), emitido em 08/05/2024, ratificando as informações anteriormente prestadas, não havendo mudança do quadro clínico do Autor e conduta terapêutica.

Desta forma, reitera-se o abordado no parecer supradito, onde consta que o **aparelho de pressão aérea positiva contínua – CPAP e máscara nasal estão indicados** ao manejo do quadro clínico do Autor – Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave, com risco de morte súbita (Evento 1, ANEXO2, Página 11 e 12 e Evento 33, LAUDO2, Página 1).

Em atenção a solicitação judicial (Evento 34, ATOORD1, Página 1), informa-se que a **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS)** é caracterizada por episódios recorrentes de obstrução parcial ou completa das vias aéreas superiores durante o sono. O fluxo aéreo é diminuído na hipopneia ou completamente interrompido na apneia, a despeito do esforço inspiratório. A falta de ventilação alveolar adequada geralmente resulta em dessaturação da oxihemoglobina e, em casos de eventos prolongados, em aumento progressivo da pressão parcial de gás carbônico no sangue arterial (PaCO₂). Esses eventos respiratórios são normalmente interrompidos por micro despertares¹.

Cabe esclarecer que, a abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento². A **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS)** pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita³. É interessante

¹ MARTINS, A. B.; TUFIK, S.; MOURA, S. M. G. P. T. Síndrome da apneia-hipopneia obstrutiva do sono. Fisiopatologia. Jornal Brasileiro de Pneumologia, São Paulo, v. 33, n. 1, jan./fev. 2007. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132007000100017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 mai. 2024.

² SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BIPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

³ BALBANI, A. T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013>. Acesso em: 28 mai. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (CPAP) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**⁴.

De acordo com a CONITEC, o CPAP é financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes). O CPAP e seus acessórios (máscara nasal e filtro) **não são itens dispensados pelo MS diretamente aos pacientes**, mas sim financiado através dos instrumentos citados⁵. Assim, **não se encontram padronizados** em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, **bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa**. Assim, **não há programas nas esferas governamentais que atenda a necessidade terapêutica do Autor**.

Destaca-se que o **aparelho de pressão aérea positiva contínua - CPAP, e máscara nasal** possuem registros ativos na ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Por fim, salienta-se que informações acerca de **custo de equipamento para saúde não constam** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

Ao 14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAIS BAPTISTA

Enfermeira

COREN/RJ224662

ID. 4.250.089-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁴ DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

⁵ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (CONTINUOUS POSITIVE AIRWAY PRESSURE). Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view>>. Acesso em: 28 mai. 2024.